



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 923/2016
(20.9.2016)
RECURSO ELEITORAL N° 173-98.2016.6.05.0136 – CLASSE 30
ITAJUIPE**

RECORRENTE: Geraldo Santos Reis. Adv^{as}.: Alesandra Alves Nascimento e Saada Luedy Matos Soares Oliveira.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 136ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Analfabetismo evidenciado por meio de teste. Condição de elegibilidade não satisfeita. Indeferimento do registro mantido. Desprovimento.

1. A decisão de primeiro grau há de ser mantida quando evidenciado que o candidato não é capaz de se comunicar, ainda que de forma rudimentar, por meio da língua escrita;

2. Recurso desprovido para manter a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de registro em questão.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 173-98.2016.6.05.0136 – CLASSE 30
ITAJUÍPE**

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso eleitoral interposto Geraldo Santos Reis contra sentença proferida pelo Juiz da 136ª Zona Eleitoral que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, sob o fundamento de que o aludido candidato não logrou comprovar o requisito de escolaridade mínima.

O recorrente alega, resumidamente, que, apesar de pouco alfabetizado, não seria analfabeto, eis que o atestado de escolaridade juntado comprovaria tal condição. Aduz, ainda, que a sentença teria se baseado em declaração de próprio punho, anteriormente apresentada, seria suficiente para comprovar o requisito em questão.

Juntou documentos de fls. 37/41.

Remetidos os autos a esta instância, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se, às fls. 48/49, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 173-98.2016.6.05.0136 – CLASSE 30
ITAJUÍPE**

V O T O

Analisando a controvérsia ora posta, tenho que ao recurso não deve ser dado acolhimento. Inicialmente, impende registrar que o histórico escolar apresentado pelo pretense candidato evidencia que aquele foi considerado desistente da classe de aceleração da Escola de 1º Grau de Itajuípe, de sorte que o aludido documento não se afigura capaz de comprovar a escolaridade mínima exigida.

De igual sorte, a declaração de próprio punho (fls. 18) firmada perante o juízo *a quo*, não demonstrou possuir o candidato capacidade, ainda que rudimentar, de ler e escrever, já que revela, apenas, uma sucessão ininteligível de sinais do alfabeto, onde sequer se logra decifrar uma única palavra. Como bem pontuado pelo MPE em seu parecer de fls. 48/49, “o exercício de cargo público eletivo exige discernimento e aptidões exclusivas de indivíduos que consigam se comunicar minimamente por meio da língua escrita”, o que não é o caso do recorrente.

Sendo assim, à luz de tudo o quanto aqui exposto, em comunhão com o entendimento ministerial, tenho por firme a convicção de que os fundamentos trazidos a lume pela recorrente desmerecem guarida, razão por que nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de setembro de 2016.

**Fábio Alexandre Costa Bastos
Juiz Relator**